



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

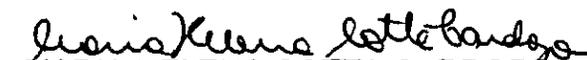
Processo nº. : 10140.003455/2001-25  
Recurso nº. : 143.613  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : CÁSSIO ESSIR  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 10 de novembro de 2005  
Acórdão nº. : 104-21.171

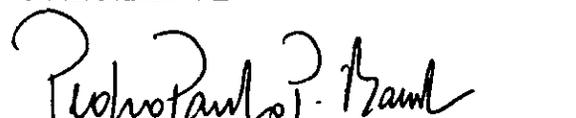
IRPF - FONTE PAGADORA - RESPONSABILIDADE - COMPROVANTE DE RENDIMENTOS - ERRO - Eventuais informações incorretas prestadas pela fonte pagadora no Comprovante de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte não eximem o beneficiário de os declarar corretamente na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÁSSIO ESSIR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol, que proviam parcialmente o recurso para excluir a penalidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003455/2001-25  
Acórdão nº. : 104-21.171

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be the initials 'JMN'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003455/2001-25  
Acórdão nº. : 104-21.171

Recurso nº. : 143.613  
Recorrente : CÁSSIO ESSIR

## RELATÓRIO

Contra CÁSSIO ESSIR, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 500.562.201-20, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07/08 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF suplementar no montante de R\$ 4.662,11, acrescido de multa de ofícios e juros de mora, estes últimos calculados até 10/2001, nos valores, respectivamente, de R\$ 3.496,58 e R\$ 1.086,27.

### Infração

A infração apurada está assim descrita no auto de infração: Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício. Conforme DIRF/99 apresentadas, o Contribuinte recebera R\$ 48.651,12 de GLOBEX ADMIN. DE CONSÓRCIOS LTDA. CNPJ 33.041.400/0001-62 e R\$ 109.630,63 de GLOBEX UTILIDADES S/A, CNPJ 33.041.260/0001-64. ENQUADRAMENTO LEGAL: arts. 1 a 3 da Lei nº 7.713/88; arts. 1 a 3 da Lei 8.134/90; arts. 3, 11 e 32 da Lei 9.250/95; art. 21 da Lei 9.532/97; Lei 9.887/99; art. 45 do Decreto 3.000/99 RIR/1999.

### Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/04, onde aduz, em síntese, que apresentou a declaração com base nas informações fornecidas pelas empresas GLOBEX ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003455/2001-25  
Acórdão nº. : 104-21.171

GLOBEX UTILIDADES S/A. Diz que somente tomou conhecimento dos rendimentos que lhe foram pagos com a informação dos referidos comprovantes.

Sustenta que não pode ser responsabilizada por eventuais diferenças de imposto, com aplicação de multa e juros de mora, por erro da fonte pagadora.

Decisão de primeira instância

A DRJ/CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento. Concluiu o voto condutor da decisão recorrida que, apesar de a fonte pagadora ter deixado de apresentar o informe de rendimentos correto ao Contribuinte, inexistente amparo legal para eximir o beneficiário da responsabilidade de tributá-los por ocasião da apresentação da declaração de ajuste anual e que no caso de tributação a menor deve ser exigida a diferença acrescida de multa e juros. Menciona jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF

Recurso

Não se conformando com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 13/08/2004 (fls. 56), o Contribuinte apresentou, em 16/09/2004, o recurso de fls. 62/66, onde repete, em síntese, a mesma alegação e argumentos da peça impugnatória, de que as diferenças apuradas decorreram de erro nos comprovantes de rendimentos que lhe foram entregues pelas fontes pagadoras.

Acrescenta argumento no sentido de que, diante da discrepância entre os comprovantes que lhe foram entregues e as informações prestadas à Receita Federal, se



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003455/2001-25  
Acórdão nº. : 104-21.171

faz necessária a notificação às empresas para que estas ratifiquem ou retifiquem sua declarações, sob pena de violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003455/2001-25  
Acórdão nº. : 104-21.171

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Como se vê, o Contribuinte não nega expressamente ter recebido os valores informados pela fonte pagadora. Limita-se a dizer que se baseou em dados fornecidos pela fonte pagadora para fazer sua declaração e pede que estas sejam intimadas a esclarecer a discrepância. Apresenta cópias de Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte onde constam valores compatíveis com os que foram declarados (R\$ 118.402,50 = R\$ 100.887,50 + R\$ 17.515,00).

Verifica-se, todavia, que as fontes pagadoras informaram em DIRF valores diferentes, e que serviram de base de cálculo para o lançamento.

Ora, eventuais erros ou missões da fonte pagadora na prestação de informações ao beneficiário dos rendimentos não exime este último de declarar corretamente os rendimentos recebidos quando da apresentação da declaração de ajuste anual, que deve espelhar a efetividade dos rendimentos recebidos e do imposto retido na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003455/2001-25  
Acórdão nº. : 104-21.171

Cabe ao Contribuinte saber e declarar corretamente o quanto efetivamente recebeu de rendimentos e o valor do imposto retido pela fonte pagadora. No caso sob exame o Contribuinte não nega ter recebido os valores apurados pela fiscalização, diz apenas que estes discrepam daqueles que lhes haviam sido informados e pede que sejam as fontes pagadoras intimadas a esclarecer tal divergência.

Entendo dispensável a providência solicitada. A DIRF é fonte hábil para a apuração dos dados relativamente ao Contribuinte a quem caberia apresentar elementos que os ilidam, o que não ocorre na espécie. Como dito linhas acima, sequer nega o recebimento dos rendimentos e não traz nenhum elemento que ponha dúvida sobre a veracidade dos dados fornecidos pelas fontes pagadoras na DIRF.

É interessante notar que se o Contribuinte recebeu rendimentos dessas duas fontes pagadoras, e foram as únicas fontes, é porque manteve algum tipo de relação contratual que, certamente, deve estar documentada, por contratos, prestação de contas, depósitos bancários, etc. que poderiam ter sido trazidos aos autos para indicar os valores por ele efetivamente recebidos. Entretanto, o Contribuinte não faz qualquer movimento nesse sentido, limitando-se a solicitar que se intime as fontes pagadoras a esclarecer as alegadas divergências de valores.

Ora, a responsabilidade pelas informações na declaração de rendimentos é do próprio Contribuinte. O lançamento foi feito com base em informações da fonte pagadora, prestadas em DIRF que, como dissemos, é fonte idônea, e caberia ao Autuado apresentar elementos que demonstrassem o contrário. Sem isso deve ser mantida a exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003455/2001-25  
Acórdão nº. : 104-21.171

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de novembro de 2005

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA